



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 21/2005

Implanta e estabelece normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas na forma do art. 18, XIV, da Lei de Organização Judiciária do Estado, LOJE e com base no art 8º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que norteiam a prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os serviços judiciais com o objetivo de prover uma Justiça mais ágil e eficiente;

CONSIDERANDO que os Juizados Especiais Federais já estão utilizando com êxito novos instrumentos tecnológicos para solução de conflitos interpessoais;

CONSIDERANDO que o registro dos atos processuais pode ser realizado integralmente por meio de sistemas de informática, com a adoção de programas que asseguram fidedignidade e segurança dos dados armazenados;

CONSIDERANDO que o processo digital está sendo adotado em outros Tribunais do país, constituindo-se como solução inovadora para combater a morosidade da Justiça;

CONSIDERANDO o baixo custo de implantação e utilização do processo eletrônico, bem como a economia de recursos materiais que a sua utilização proporciona; resolve

Art. 1º. Fica autorizada a implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas dos Estado, bem como nas respectivas Turmas Recursais.

Art. 2º. A promoção de ações através do processo eletrônico é facultativa.

Parágrafo único. Caso o processo seja iniciado no modo eletrônico, deverá permanecer nesta situação até o seu término.

Art. 3º Cada comarca onde o processo eletrônico esteja em funcionamento contará com equipamento de auto-atendimento e funcionários para reduzir a termo, eletronicamente, o pedido das partes.

Art. 4º O Coordenador Estadual dos Juizados Especiais poderá, por conveniência do serviço, editar portarias disciplinando regras de funcionamento do processo eletrônico.

Art. 5º. O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador (software) denominado *Projudi – Processo Judicial Digital*.

Parágrafo único: A alteração ou atualização do sistema de que trata o caput deste artigo deverá ser previamente autorizada pelo Coordenador dos Juizados Especiais.

Art. 6º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos no sistema, cuja autenticidade será garantida através da utilização de certificação digital.

Parágrafo único. A expedição de certificados digitais será realizada pelo sistema de informática de que trata o art. 5º, considerando-se, também, como válidos os certificados emitidos pelas autoridades certificadoras vinculadas à ICP-Brasil.

Art. 7º. O juiz da causa poderá determinar, por meio de despacho eletrônico, a indisponibilidade de peças indevidamente juntadas aos autos.

Art. 8º. A resposta do requerido poderá ser apresentada em audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. Na audiência de instrução e julgamento, as partes indicarão ao magistrado os documentos com os quais pretendem provar o direito alegado, podendo o juiz determinar a inserção eletrônica dos documentos que reputar relevantes, ou determinar que seja certificado em ata resumidamente o seu conteúdo e, em qualquer dos casos, os documentos serão restituídos à parte que os apresentou, no final da audiência.

§ 2º. Excepcionalmente, o juiz poderá determinar a retenção dos documentos de que trata o § 1º do art. 9º desta Resolução até o trânsito em julgado da ação.

Art. 9º. As cartas precatórias serão processadas pelo método tradicional.

Art. 10. As petições iniciais serão protocolizadas eletronicamente pelos advogados.

§ 1º. Após a inserção eletrônica da petição, esta será distribuída automaticamente e submetida a exame de prevenção.

§ 2º . Serão protocolizadas eletronicamente, com autenticidade garantida através do sistema de certificação digital, todos os atos processuais a cargo das partes.

§ 3º. Na impossibilidade de digitalização dos documentos fica facultado às partes encaminhá-los em meio físico ao juízo para o qual foi distribuída a causa, no prazo de 5 dias.

§ 4º. Quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado, sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos será feita por serventuário da Justiça.

§ 5º. Os advogados poderão, excepcionalmente, apresentar as petições iniciais e demais documentos em meio físico ou em mídia eletrônica, tais como disquete e CD-Rom diretamente no setor de atendimento do Juizado.

Art. 11. São considerados usuários do sistema os advogados, as partes, os promotores, serventuários da Justiça e magistrados, cujo cadastro eletrônico deverá ser providenciado, preferencialmente, junto ao Juizado Especial ou Turma Recursal onde o usuário atuará.

§ 1º. As senhas de certificação digital e de acesso ao sistema são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

§ 2º. O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à sede do Juizado, munido de identificação, cuja cópia ficará retida, e após a assinatura do termo de adesão ao sistema.

Art. 12. As citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas, preferencialmente, de forma eletrônica.

§ 1º. Os advogados cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico.

§ 2º. A citação/intimação eletrônica acontecerá com a leitura do respectivo documento na tela do usuário citado ou intimado.

§ 3º. No caso de citação ou intimação eletrônica, o advogado ou qualquer das partes serão considerados automaticamente citados/intimados após o prazo de 07 (sete) dias sem a leitura, no sistema, dos respectivos documentos.

§ 4º Se a parte ou o advogado não for usuário do sistema, a citação/intimação se dará da forma tradicional, constando no mandado ou carta de citação, além dos requisitos já previstos na legislação, a advertência de que a parte poderá comparecer ao Juizado para, querendo, se cadastrar no sistema.

Art. 13. As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas à Coordenação dos Juizados Especiais, à Corregedoria-Geral, à Administração do Tribunal, às Direções do Fórum e outros, a critério do Coordenador dos Juizados Especiais.

Art. 14. A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Corregedoria-Geral baixarão, dentro de suas respectivas atribuições, normas complementares para regulamentação do Sistema.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do Tribunal Justiça, ouvidos o Corregedor-Geral e o Coordenador dos Juizados Especiais.

Art. 16. Os processos em tramitação nos juizados que adotarem o *Projudi – Processo Judicial Digital* continuarão em autos físicos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, PB, quarta-feira, 19 de outubro de 2005

Desembargador **Julio Aurélio Moreira Coutinho**
Presidente